

Sampaio

Locações & Eventos

IMPUGNAÇÃO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	21133
Nº Documento	21133
Data Em:	24/07/2017 às 10h
	
	Protocolista

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2017 – SEAGRI.

ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.243.077/0001-10 com sede na RUA MARCOS ANTONIO SANTOS, 556 SALA B – NOVO MARANGUAPE – MARANGUAPE/CE, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vício contido no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM GERAL, E DEMAIS SERVIÇOS, DESTINADOS AO EVENTO DENOMINADO “EXPONOVA 2017 – 24ª EDIÇÃO”, A REALIZAR-SE ENTRE OS DIAS 02 A 05 DE AGOSTO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E RECURSOS HÍDRICOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

A impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

A subscrevem-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM-CE.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências formuladas nos itens:

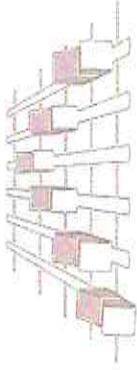
Item nº: 7.D.d4: O contrato acima terá que está averbado no Conselho Regional de Administração – CRA com a devida apresentação da AVERBAÇÃO.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA – ME

CNPJ: 19.243.077/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23028681



Sampaio

Locações & Eventos

Portanto:

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou Cra ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, ou RRT do administrador.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”

“9.4. dar ciência ao Município de Itagiba/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara. (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Item nº: 7.D.d6: Certificado de vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), CONFORME EXIGÊNCIA DA Lei Estadual nº 13.556 de 29 de dezembro de 2004 em conjunto com a Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017.

A Lei Estadual nº 13.556 de 29 de dezembro de 2004 faz referência a edificações, reforma e construção, não existindo qualquer ligação com a realização de evento em outro município distinto da sede e do escritório da empresa concorrente, além de tal documento não estar no escopo dos documentos permitidos pela Lei nº 8.666/93.

A Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017, assim com a citada acima também não consta no roll de documentos permitidos pela Lei nº 8.666/93, além de que a referida lei somente entrará em vigor em setembro de 2017, portanto na data de abertura desta licitação a tal lei não estará em vigor, conforme cita o artigo 23 da referida Lei.

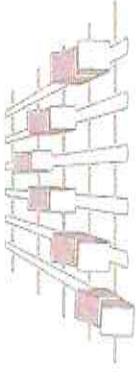
Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.
(lei publicada em 31 de março de 2017).

Item nº: 7.F.f2: Certidão de Regularidade de Tributos Municipais-CND, emitida pela Prefeitura Municipal de Morada Nova.



ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA – ME

CNPJ: 19.243.077/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23028681



Sampaio

Locações & Eventos

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame.

Vejamos o exemplo: um licitante que possua débito de ISS perante a Prefeitura Y, poderia participar de suas licitações desde que mantivesse situação fiscal regular na sua sede, na Prefeitura X.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sas. Para acolher as alegações feitas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com a devida correção, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,
Pede deferimento

Maranguape/CE, 24 de julho de 2017.

CONTATOS:
85 – 99637.0161

licitacao@sampaioeventos@gmail.com

Antônio Gustavo Sampaio Barbosa – ME
Antônio Marcos Bezerra
Procurador



ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA – ME

CNPJ: 19.243.077/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23028681

RUA MARCOS ANTONIO SANTOS 556 SAIBA R – NOVO MARAMBAIAPE – MARANGIAPÉ – CE